

DIREITO
V.7 • N.2 • Abril/Maio/Junho - 2019

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n2p41-56



REFLEXÕES ACERCA DO CARÁTER DEMOCRÁTICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

REFLECTIONS ABOUT THE DEMOCRATIC
CHARACTER OF THE JURY COURT

REFLEXIONES ACERCA DEL CARÁCTER
DEMOCRÁTICO DEL TRIBUNAL DEL JURADO

Matheus Maciel Meneghel¹
Vilobaldo Cardoso Neto²
Grasielle Borges Vieira de Carvalho³

RESUMO

O presente artigo objetiva estabelecer reflexões sobre o Tribunal do Júri, instituto reconhecido como garantia constitucional pela Carta Magna de 1988. Para tanto, analisa as características do procedimento do Júri, da primeira à segunda fase. Em seguida, aborda a composição do Conselho de Sentença, para, finalmente, formular críticas a respeito do viés democrático atribuído com frequência ao Tribunal Popular. O trabalho utiliza as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, destacando dispositivos da lei processual penal e o pensamento de parcela da doutrina nacional sobre a temática, visando a fomentar o debate jurídico e o incremento desse notável instituto pátrio.

PALAVRAS-CHAVE

Tribunal do Júri; Democracia; Reflexões

ABSTRACT

This article aims to establish reflections on the Jury Court, an institute recognized as a constitutional guarantee by the 1988 Constitution. For this purpose, it analyzes the characteristics of the Jury procedure, from the first to the second phase. It then addresses the composition of the Sentencing Council, and finally criticizes the democratic bias that has often been assigned to the People's Court. The work uses the techniques of bibliographic and documentary research, highlighting the provisions of the criminal procedural law and the thinking of a portion of the national doctrine on the subject, aiming to foment the legal debate and the increment of this notable institute of the country.

KEYWORDS

Jury Court; Democracy; Reflections

RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto establecer reflexiones sobre el Tribunal del Jurado, instituto reconocido como garantía constitucional por la Carta Magna de 1988. Para ello, analiza las características del procedimiento del Jurado, de la primera a la segunda fase. A continuación, aborda la composición del Consejo de Sentencia, para, finalmente, formular críticas acerca del sesgo democrático atribuido con frecuencia al Tribunal Popular. El trabajo utiliza las técnicas de investigación bibliográfica y documental, destacando dispositivos de la ley procesal penal y el pensamiento de parcela de la doctrina nacional sobre la temática, visando a fomentar el debate jurídico y el incremento de ese notable instituto patrio.

PALABRAS CLAVE

Tribunal del Jurado; Democracia; Reflexiones.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri revela-se como instituição jurídica imbuída de grande potencial democrático, visto que garante a participação do povo no ato de julgar, em que os próprios representantes da sociedade “vestem a toga” do magistrado, mesmo não detendo o conhecimento técnico da ciência jurídica, personificando, neste ato, a pura vontade do povo.

O impasse, quanto ao instituto, está em verificar se a vontade do povo emerge, corretamente, no julgamento em plenário, tendo-se em vista a forma pela qual ocorre o julgamento, seu caráter técnico, os mecanismos processuais, como também a própria figura do jurado, peça elementar no procedimento que julga os crimes dolosos contra a vida.

Se o jurado, ao analisar o mérito do cometimento de um crime, decide pela condenação ou absolvição do réu, até pela configuração ou não de circunstâncias majorantes ou minorantes da pena, por exemplo, consegue efetivamente fazer valer o que é justo? Até onde a democracia da instituição favorece a Justiça? O fato de ser o jurado um leigo favorece ou prejudica o julgamento? Quais os critérios de seleção dos jurados?

A ponderação é pertinente, afinal, se o intuito é trazer o poder democrático às decisões judiciais, necessário é vislumbrar se o réu será julgado perante a máxima e justa representação da vontade de seus pares, ou se – face às circunstâncias que serão criticadas no decorrer do presente trabalho – será o acusado “atirado aos leões”.

Diante de tais questionamentos, o presente artigo guia-se por meio da análise dos dispositivos legais referentes ao Tribunal Popular, como também realiza um estudo bibliográfico sobre o tema, apontando críticas e reflexões comungadas por renomados doutrinadores, quanto a determinados mecanismos utilizados no Tribunal do Júri. Frise-se que não se busca com o trabalho, fazer-se oposição ao instituto, uma vez que, com as devidas reservas, reconhece-se o seu viés democrático e humanizado.

Assim, faz-se inicialmente um levantamento das características e formalidades do Júri, partindo para a avaliação da sua composição à luz da legislação, e enfim, lançam-se críticas ao modelo em questão. A partir das críticas, propõem-se melhorias ao referido julgamento, de modo que o conceito de Justiça seja revisto e ampliado.

2 CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A instituição do Tribunal do Júri, como órgão do Poder Judiciário, encontra respaldo na Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas *a* a *d*, que define os seus princípios informativos, a saber: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Preceitua a competência do “Tribunal do Povo”, de igual modo, o Diploma Processual Penal Brasileiro, que atribui em seu artigo 74, parágrafo 1º, a alçada para o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, de maneira taxativa.

Assim, entende-se que devem ser excluídos da competência do Júri os crimes de latrocínio, lesão corporal seguida de morte e estupro com resultado morte, bem como os demais delitos em que se prevê o resultado morte, mas não reputam crimes contra a vida.

Isso não impede que o Tribunal do Júri julgue outro crime, desde que seja conexo com o crime doloso contra a vida, de modo que será atraído e julgado pelo “Tribunal Popular”, à luz dos arts. 76, 77 e 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

No que diz respeito à soberania dos vereditos, tem-se que a mesma deve ser concebida com cautela, visto que são possíveis vias impugnativas face às decisões do Tribunal Popular. Nesse sentido, frisa Eugênio Pacelli (2017, p. 727) que “a apontada garantia da soberania dos veredictos deve ser entendida em termos, tendo em vista ser possível a revisão de suas conclusões por outro órgão jurisdicional”.

No Brasil, os jurados limitam-se a responder perguntas formuladas e explicadas pelo juiz presidente da sessão, além de ser imposto o dever de silêncio, ou incomunicabilidade, entre os jurados, para que nenhum deles possa influir no ânimo ou no espírito dos demais, para fins de formação de convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento.

Passando à análise do rito, nota-se que o procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, sendo que essas duas fases são claramente destacadas, de fácil constatação em suas diferenças. Mougenot (2016, p. 717) descreve essas duas etapas do procedimento:

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado, compreendendo uma fase preliminar, preparatória, seguida de uma fase definitiva. A fase preparatória volta-se ao julgamento da denúncia, resultando em um juízo de admissibilidade da acusação. A fase definitiva, em contrapartida, tem por fim o julgamento da causa, transferindo aos jurados o exame da procedência, ou improcedência, da pretensão acusatória. [...] Há, portanto, um juízo de formação da culpa (*judicium accusationis*), ao qual sucede um juízo da causa (*judicium causae*).

A primeira fase diz respeito à formação de culpa, denominada de *instrução preliminar*, semelhante ao rito ordinário no processo penal e não há participação do povo. Essa fase de acusação e de instrução preliminar, chamada também de *judicium accusationis*, versa exatamente sobre a possível existência de crime da competência do Tribunal Popular.

No fim das contas, um modo de se impedir que todo crime que envolva o resultado morte (ou sua tentativa) chegue à competência do Júri e pessoas que cometam o crime mediante situações em que a lei reconhece a justificacão da conduta (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal etc) alcancem a segunda fase do procedimento, sob o risco de uma condenação, face o caráter imperito do jurado.

Decorrida a instrução, ao final, o juiz poderá pronunciar o acusado, impronunciá-lo, desclassificar o crime ou absolver sumariamente o réu.

Na pronúncia – como decisão de natureza mista que encerra a fase de formação de culpa e inaugura a segunda fase de preparação do plenário –, conforme dispõe o art. 413 do **Código de processo penal** (CPP), o magistrado se limita a determinar se há indícios suficientes de autoria e materialidade,

que justificam o andamento da matéria à segunda fase do rito do Júri, sendo vedado ao julgador fazer um juízo de mérito que possa direcionar a decisão do jurados, sob pena de anulação.

Na impronúncia, o Estado-Juiz entende não haver provas contundentes de que o réu cometeu o crime, encerrando a primeira fase do processo, deixando de inaugurar a segunda fase, a teor do disposto no art. 414 do CPP. De igual forma à pronúncia, não há juízo de mérito, não chegando a ser absolvido o denunciado, sendo que ele pode, novamente, vir a ser acusado e condenado, caso surjam novas provas e, não ocorrendo qualquer causa de extinção de punibilidade, como destaca o parágrafo único do supracitado artigo.

É o que entende Renato Marcão (2016, p. 925), em sua doutrina:

[...] o caminho é a decisão de impronúncia, que, embora tenha feição, odor e sabor de decisão interlocutória mista (encerra o processo sem julgar a pretensão punitiva), pela dicção do art. 416 do CPP deve ser admitida como sentença, contra a qual é cabível recurso de apelação. [...] não profere julgamento de mérito; não condena nem absolve, tanto que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, podera ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova a respeito de qualquer dos fundamentos utilizados na decisão (parágrafo único do art. 414).

Na desclassificação, o juiz afasta a competência do Júri e remete os autos ao juízo competente. Por fim, o magistrado pode absolver sumariamente o acusado – essa sim uma decisão de mérito que põe fim ao processo – uma vez que entende o juiz ser o réu inocente.

O artigo 415 do Código de Processo Penal prevê as seguintes hipóteses para que o acusado seja absolvido sumariamente: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu o autor ou partícipe do fato; c) estar demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada causa de isenção de pena (excludente de culpabilidade) ou de exclusão do crime (excludentes de ilicitude). Verifica-se, portanto, que a absolvição sumária exige certeza, diante da prova colhida.

Analisando a segunda fase do procedimento do júri, tem-se que se trata justamente da acusação em plenário, destinada ao julgamento do réu por pessoas que não integram o Poder Judiciário, escolhidas aleatoriamente de diversos setores da sociedade e que, em tese, não detêm conhecimento técnico sobre a matéria, ao final decidindo o mérito.

É esta a fase de julgamento, onde o povo presencia a oitiva da vítima (no caso de tentativa de homicídio, por exemplo), das testemunhas arroladas – no máximo de cinco, pela acusação e defesa –, de peritos, acareações, reconhecimentos de pessoas ou coisas e, por fim, o interrogatório do acusado, a teor do disposto nos artigos 473 ao 475 do CPP. Todas as provas serão produzidas para os jurados, assim como foram lastreadas na primeira fase de acusação, mas agora o Tribunal do Povo emana decisão de mérito, condenatória ou absolutória.

Finda a sessão, o Conselho de Sentença secretamente dá início aos votos. São formulados quesitos, pela acusação e pela defesa do réu e os jurados votam de maneira muito simples, pelo sim ou pelo não, de modo que o réu pode ser condenado ou inocentado (art. 482, do CPP).

Se condenado, os jurados ainda podem vislumbrar, ou não, a ocorrência de alguma causa majorante ou minorante (art. 483, incisos IV e V, do CPP). Feita a votação, de maneira sigilosa, passa-se à

contagem dos votos. Atingindo-se a maioria dos votos (quatro de sete, conforme veremos adiante no presente estudo), interrompe-se a contagem e é dado o veredito (arts. 488 e 489, do CPP).

Nesse sentido, é de fácil percepção aquilo que se chama de democrático no Tribunal do Júri, haja vista a nítida participação do jurado. No entanto, é essencial indagar se os mecanismos do procedimento do Júri, de fato, ensejam um sistema democrático e justo, o que será alvo de reflexões a seguir.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI E A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Quanto ao alistamento de jurados, nota-se que é feito nos ditames dos arts. 425 e 426, do Diploma Processual Penal, sendo proibido que o jurado tenha figurado em lista anterior, de outro Conselho de Sentença, pelos últimos 12 meses. O intuito de tal vedação é “peneirar” o conselho de sentença e evitar que o jurado se torne experiente nos julgamentos, de modo que o objetivo do Tribunal Popular é um julgamento feito por pessoas do povo, que não estão acostumadas com o ritual judiciário.

É aquilo que o doutrinador Aury Lopes Júnior (2017, p. 813) aponta como “mau jurado”, e leciona:

[...] A função de tal proibição é ventilar o conselho de sentença e evitar a figura do ‘jurado profissional’, que ano após ano participe dos julgamentos, pois isso vai de encontro com o próprio fundamento legitimante do júri: que pessoas do povo, sem os vícios e cacoetes do ritual judiciário, integrem o júri. O cidadão que sistematicamente participa dos júris pode se transformar num mau jurado, pois ele continua não tendo conhecimento de direito penal e processo penal, mas, pelas sucessivas participações, é levado a ter a falsa impressão de que conhece o suficiente [...].

A seleção de jurados é feita de forma aleatória, obtendo-se os nomes, por exemplo, nos cartórios eleitorais da região do Tribunal do Júri, bem como verificando-se os antecedentes de cada um deles (art. 425, do CPP). A lista geral dos jurados, com suas respectivas profissões, é publicada pela imprensa, bem como afixada à porta do fórum, conferindo-se publicidade ao ato de escolha dos juízes leigos (art. 426, do CPP).

O Tribunal Popular é formado pelo juiz togado presidente e por 25 jurados sorteados para a sessão, não somente pelo magistrado e pelo Conselho de Sentença, composto por 7 jurados escolhidos dentre os 25. Ou seja, inicialmente há 26 pessoas envolvidas no julgamento (um juiz togado e 25 juízes leigos), das quais, em uma segunda etapa, chegam ao número de oito (um juiz presidente e sete jurados), conforme redação do art. 447, do CPP. Todavia, nos termos do art. 463, do CPP, para começar o procedimento de forma válida, devem ser reunidos, pelo menos, 15 jurados e um juiz de direito.

Serão aptos a julgar os cidadãos maiores de 18 anos. Além do requisito etário, é essencial que o jurado seja pessoa de notória idoneidade (436, CPP). Estão isentos, apesar de voluntariamente podem participar, os maiores de 70, conforme redação do art. 437, inciso IX, do CPP.

Antes de realizado o sorteio, o juiz advertirá os jurados presentes dos impedimentos e das suspeições (art. 466, CPP), para que, caso seja chamado, o próprio jurado destaque sua condição de incompatibilidade.

É dever do juiz presidente, ademais, alertar os jurados sorteados acerca da incomunicabilidade, isto é, que não podem conversar entre si, durante os trabalhos, nem nos intervalos, a respeito de qualquer aspecto da causa em debate, principalmente, deixando transparecer sua opinião sobre o caso. A quebra da incomunicabilidade enseja na dissolução do Conselho e exclusão do corpo de jurados (art. 466, § 1º, CPP). Se houver má-fé do magistrado, esquivando-se dessa obrigação, pode responder pelo crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal.

Sobre a afirmação acima, ilustra Greco Filho (2015, p. 466):

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades a que estão sujeitos os jurados nos termos da lei e também os advertirá de que, uma vez sorteados, não poderão comunicarse entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa. [...] os jurados devem manter-se incomunicáveis. A incomunicabilidade se aplica aos jurados entre si e em face de terceiros. Não pode haver manifestação de opinião de qualquer jurado sobre o julgamento da causa, nem de terceiros para eles, salvo os debates das partes.

Os membros do Conselho de Sentença podem buscar esclarecimentos, por meio de perguntas feitas a testemunhas, pedidos de exibição de documentos ou leituras de peças, bem como acesso aos autos, ou questionamentos elaborados diretamente para o magistrado, a respeito de qualquer assunto ligado ao processo. No entanto, imperiosa deve ser a atenção do juiz para que eles não manifestem, em meio às indagações, a opinião em formação quanto ao julgamento. O jurado deve examinar com imparcialidade a causa e decidir de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça.

4 CRÍTICAS À SISTEMÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* SUA PROBLEMÁTICA FACE À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AO PRINCÍPIO DO *FAVOR REI*

Como já demonstrado, o procedimento do júri é bifásico. Destaque-se, ainda na primeira fase, a existência do controverso e problemático princípio do *in dubio pro societate*. De acordo com esse princípio, diante de dúvida acerca do material probatório que é apresentado, o réu deve ser pronunciado e encaminhado a júri popular, para que o conselho de sentença manifeste-se sobre a imputação delitiva.

Sobre o princípio, Aury Lopes Júnior (2017, p. 794-795) preconiza:

[...] bastante problemático é o *famigerado in dubio pro societate*. Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório deve o juiz guiarse pelo ‘interesse da sociedade’ em ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado.

Basicamente, os juízes com competência vinculada às causas do júri, face à dúvida acerca da autoria ou materialidade do crime, entendem que, pela dúvida, seja pronunciado o acusado e julgado perante o povo, pois “na dúvida, pela sociedade”, ou seja, que a sociedade decida, face à carência de provas e indícios.

Ocorre que essa posição adotada pelos Tribunais é, além de muito arriscada para o réu – ao enfrentar uma possível condenação emanada por juízes leigos –, no mínimo, contraditória, no que diz respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

Tal pensamento é comungado com Daniel Guimarães Zveibil (2008, p. 283; 289), em texto publicado pela Revista Brasileira de Ciências Criminais:

[...] o adágio *in dubio pro societate* é um desses abusos de argumentação colocado a serviço de fingido processo penal constitucional, oferecendo sustentação para pronúncias descabidas e lançando inúmeros cidadãos, mormente os desprovidos-de-tudo, aos azares do julgamento no Júri sem que o mereçam [...] Há copiosa doutrina com argumentos perspicazes dirigidos contra o *in dubio pro societate*. Muito embora, é verdade, a jurisprudência brasileira beira a unanimidade ao aceitá-lo como se regra jurídica válida fosse e naturalmente oposta ao *in dubio pro reo*, valendo-se do *in dubio pro societate* para legitimar decisões de pronúncia muitas vezes injustificadas. [...] Assim, quem admite a validade das parênticas *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* e a suposta oposição entre elas, com a devida licença ignora a inexorável finalidade constitucional do processo penal - ou pelo menos nega-se, não sabemos o porquê, a colocá-la em prática. O que verdadeiramente é de se lamentar é o fato de que o grande arbítrio palavreado *in dubio pro societate*, ao contrário do que se pode pensar, não se trata de questão acadêmica desprovida de efeito prático, mas pode decidir - e desastrosamente - o futuro de algum cidadão que não mereceria enfrentar os azares de um julgamento no Júri.

Afinal, como todo réu é presumidamente inocente (ou presumidamente não-culpado), por que submeter um cidadão a um julgamento em plenário, ante à fragilidade das provas? Havendo dúvidas da autoria ou materialidade, que se absolve o réu, ou, no mínimo, que seja este impronunciado, uma vez que pode tratar-se de um inocente, sendo inaceitável sua condenação. Aceitar que um acusado, sobre o qual pairam dúvidas acerca da autoria do crime, seja conduzido ao olhar imperito do júri é anuir que um inocente pode ser condenado.

No mais, o mencionado princípio não encontra respaldo em lugar algum da legislação. Não há previsão do *in dubio pro societate* na Constituição Federal ou no Código de Processo Penal, tratando-se de uma definição doutrinária e jurisprudencial.

Nesse sentido, assinala Aury Lopes Júnior (2016, p. 645):

[...] Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência [...] Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário [...].

Visto isso, nota-se que, de fato, cabe ao juiz abster-se de um juízo de mérito acerca da matéria em análise. Porém, claramente isso não quer dizer que em caso de ausência de conteúdo probatório suficiente deve o magistrado remeter a matéria para o plenário. Nesse caso, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que é muito perigoso levar a julgamento no Tribunal do Júri o acusado que não figura, com certeza, como um dos autores do crime.

O caminho correto, na primeira fase do tribunal do júri, ante a ausência de conteúdo probatório suficiente, seria a impronúncia. Até porque, como vimos na supracitada colocação de Aury Lopes Jr., o *in dubio pro societate* não encontra o menor sentido técnico. Apenas quando existirem fortes elementos probatórios de autoria e materialidade, pode o juiz pronunciar. Havendo dúvida razoável, deverá impronunciar.

No que concerne ao “perigo” de ser o réu lançado, na dúvida, à segunda fase do Tribunal do Júri, Paulo Rangel discorre de forma pormenorizada sobre essa problemática, corroborando com a tese aqui defendida:

[...] se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção. O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena dessa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem (RANGEL, 2015, p. 653).

É fácil notar a incoerência do *in dubio pro societate*, uma vez que, se o Ministério Público não logra êxito na acusação e resta incapaz de apontar a autoria do acusado ou a materialidade do fato típico, o juiz decide pronunciar o réu e dar início à segunda fase do procedimento. Nessa inconcebível lógica, portanto, o vencido vence.

Da mesma forma em que o Tribunal do Povo não detém conhecimento técnico da matéria, também não é necessária a fundamentação do jurado em sua decisão. Logo, mesmo não havendo acervo probatório suficiente para condenar o réu, se convencido, o jurado pode facilmente entender que o acusado é culpado, mesmo que ali se apresente um homem inocente.

Há casos em que os réus são condenados apenas pela ficha criminal ou pela aparência, por exemplo, o que é contrário ao caráter “democrático” da instituição do júri. Há de se destacar que muitas vezes o jurado não entende muito bem o que de fato está acontecendo no julgamento e não sente o “peso da toga”, como doravante será explicado em algumas críticas.

Importante é, como já dito, que o juiz na primeira fase analise e destaque a matéria, para que chegue da maneira mais clara ao plenário. Ao se deparar com a dúvida, não deve fazer o magistrado como Pôncio Pilatos, e simplesmente “lavar as mãos” do sangue de uma condenação indevida. Assim leciona o Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 707):

[...] A dúvida razoável, que leva o caso ao júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado “lavar as mãos” no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e esta dever ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa [...].

Dessa forma, depreende-se que o princípio do *in dubio pro societate* é um preceito emblemático e, como se pode perceber, contrário à real definição da democracia do Júri. Afinal, um princípio que não é apadrinhado pela Constituição ou lei penal brasileira não deve ganhar forças, principalmente restando comprovados os efeitos negativos ao réu.

4.2 DA IMPRONÚNCIA E O “LIMBO JURÍDICO” DO ACUSADO

Ao ponderar a primeira fase do procedimento do Tribunal do Povo, notadamente o *judicium accusationis*, o denunciado pode ser pronunciado, impronunciado, absolvido sumariamente e ser o crime desclassificado.

Necessário é observar a diferença entre a impronúncia e a absolvição sumária. Nesta última, **existe um juízo de mérito**, tendo em vista que **resta provado** que o réu não cometeu o crime, que o fato é atípico, que há causa excludente de ilicitude etc., ou seja, antes mesmo de ir a julgamento na segunda fase, o juiz resolve o mérito (art. 415, do CPP, grifo nosso).

Na impronúncia, em contrapartida, entende o julgador que não existem elementos suficientes indicadores de autoria e materialidade do crime. E, em face disso, o caminho não deveria ser a absolvição?

De maneira alguma. A impronúncia, como decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, encerra a primeira fase do processo, não inocenta o réu por falta de provas, mas somente declara que, àquele momento, não se tem o suficiente para levá-lo a julgamento no plenário (o que, convenhamos, muitas vezes é ignorado em razão do controverso *in dubio pro societate*, conforme já explanado). Nesse sentido, o réu não pode ser declarado inocente ou culpado, porque **não há juízo de mérito** (art. 414, CPP, grifo nosso).

É possível a instauração de nova denúncia ou queixa, desde que a punibilidade do réu não esteja extinta (se houver, por exemplo, prescrição) e, surgindo provas substancialmente novas, nem passíveis de descobrimento pelo Estado/investigação, porque ocultas ou ainda inexistentes (art. 414, parágrafo único, CPP)

É nesse contexto que a doutrina, precisamente Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 713), qualifica essa situação como sendo um “limbo jurídico”, como será abordado adiante. Isso porque o acusado perpetua-se em uma condição de – grosso modo – espera, pendência e indefinição jurídica.

Nesse cenário, o acusado está à mercê do Judiciário, esperando que as novas provas nunca surjam, independentemente de ser verdadeiramente culpado ou, na realidade, inocente. Coadunam com a tese aqui defendida os ensinamentos de Nucci (2017, p. 713-714), que também visualiza ser o caminho correto a absolvição do réu:

Inexistindo prova da existência do fato (materialidade) ou indícios suficientes de autoria, o magistrado impronuncia o réu, ou seja, julga improcedente a denúncia ou queixa, provocando o término do processo. Entretanto, mantém-se aberta a oportunidade de, surgindo novas provas, propor-se, novamente, ação penal contra o acusado, desde que não esteja extinta a punibilidade. [...] No Estado Democrático de Direito, soa-nos contraditória essa posição na qual é inserido o acusado, após a impronúncia. [...] É lançado num limbo jurídico. Sua folha de antecedentes registra a impronúncia, significando que o réu está com sua situação pendente, bastando que o órgão acusatório encontre novas provas de sua pretensa culpa. Se foi apresentada a denúncia ou queixa, instaurou-se o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, provas foram livremente produzidas e, ao final, nenhuma solução concreta se encontrou, o caminho correto deveria ser a absolvição.

Dessa maneira, resta nítido o ponto aqui defendido. Afinal se houve todo o processo e a acusação falhou em provar a culpa, a via mais justa seria absolver o réu, observado o poder e os recursos da máquina estatal. É possível observar a angustiante incerteza gerada pela impronúncia, face o antagonismo à presunção de inocência.

As lições de Aury Lopes Júnior (2017, p. 803-804) concordam com este entendimento:

Entendemos assim que o estado de pendência e de indefinição gerado pela impronúncia cria um terceiro gênero não recepcionado pela Constituição, em que o réu não é nem inocente, nem está condenado definitivamente. É como se o Estado dissesse: ainda não tenho provas suficientes, mas um dia eu acho... (ou fabrico...); enquanto isso, fica esperando. [...] A situação de incerteza prolonga a pena-processo por um período de tempo absurdamente dilatado (como será o da prescrição pela pena em abstrato nesses crimes), deixando o réu à disposição do Estado, em uma situação de eterna angústia e grave estigmatização social e jurídica [...].

A decisão de impronúncia não condiz com o Estado Democrático de Direito. Não há sentido algum o Ministério Público falhar em sua acusação, ou inexistirem indícios de culpabilidade do réu, ainda assim o denunciado se submeter ao sofrimento da dúvida que perdura por tempo indeterminado.

E não só pela angústia da espera, mas isso impede que o legitimado tome providências em uma ação civil, por exemplo. Além disso, na folha de antecedentes do acusado, irá constar que o processo criminal relativo ao crime doloso contra a vida se encontra paralisado pela decisão de pronúncia.

Para fixar, por derradeiro, o ponto defendido, registre-se o entendimento de Paulo Rangel (2015, p. 661):

Trata-se de decisão inconstitucional, que não dá ao acusado a certeza de que o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública e do ônus da prova, falecendo no seu mister, pedirá a absolvição. [...] Se o réu é inocente e não se acharam indícios suficientes de que é o autor do fato que lhe foi imputado, não faz sentido ser impronunciado e ficar aguardando, para sua (in)segurança, a extinção da punibilidade. [...] No Estado Democrá-

tico de Direito, não podemos admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade. [...] essa decisão é resqúcio do sistema inquisitorial, da época em que o réu tinha que, a todo custo, ser condenado. Destarte, se ao final da primeira fase do rito processual do júri não houver indícios suficientes de autoria e/ou prova de materialidade do fato, deve o réu ser absolvido. Do contrário, se houver, deve ser pronunciado [...].

Assim, conclui-se que a impronúncia possui caráter inconstitucional, visto que não há sentido em colocar o réu em uma espécie de “banco de espera” até que novas provas surjam. Face à ausência de provas, entende-se que o caminho correto é a absolvição sumária do acusado, principalmente porque essa tese encontra respaldo no princípio constitucional da presunção da inocência.

4.3 DA PESSOA DO JURADO E O PROCESSO DE SELEÇÃO

Anualmente, é fixado um determinado número de pessoas que podem vir a servir como jurados e integrar o Conselho de Sentença. O número varia de acordo com o número total de habitantes da comarca, conforme estipulado no Diploma Processual Penal (Art. 425, CPP). Ao final, face o momento de se convocar os jurados, a seleção é realizada de maneira aleatória.

O serviço do Júri é obrigatório. Para ser jurado, dentre os principais requisitos, deve o cidadão ser maior de 18 anos e gozar de notória idoneidade. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (art. 436, CPP).

É perceptível que a seleção faz do Tribunal do Júri um instituto democrático, mas é necessário entender que o julgamento do réu, quando realizado por seus pares, pode-lhe trazer prejuízos. Isso porque o julgamento realizado por jurados inaptos acaba sendo, muitas vezes, arbitrário e falho. Em que pese a heterogeneidade da composição do Conselho de Sentença, é fundamental que seus membros estejam aptos a julgar o crime contra a vida.

Sobre este ponto, destacam Ribeiro, Machado e Silva (2012, p. 702), em artigo publicado pela Revista Direito GV:

[...] no Brasil a atualização de regras que se pretendem igualitárias - como deveria ser o caso do excesso de tempo, da identidade física do juiz, da *emendatio libelli*, da motivação fundamentada da pronúncia, extinção da prisão em decorrência da pronúncia e simplificação da quesitação no tribunal do júri -, é muitas vezes identificada como injustiça, pois sobrepõe um sistema explicitamente igualitário (existente nos regulamentos internacionais e nacionais) a um sistema implicitamente hierárquico (que é a forma como se estruturam as relações sociais no Brasil), de tal modo que a convivência de ambos requer práticas e valores desiguais. Isso significa que, apesar de a regra da lei ser a de tratamento igual aos diferentes, a regra consagrada na prática cotidiana dos tribunais brasileiros é “tratar desigualmente os desiguais”, o que significa, em última instância, dar aos pobres a sua pobreza e aos ricos a sua riqueza.

Na mesma linha de pensamento, Nucci (2017, p. 731) esclarece de forma escorreita e didática suas ponderações acerca do tema:

[...] somos da opinião de que o julgamento pelos pares significa apenas a garantia de um ser humano leigo julgando outro, além do que cultura e formação não são qualidades justificadoras da dispensa de um jurado. É preciso lembrar que o povo julgará o homem e também teses jurídicas, de modo que as partes precisam falar a quem possa entender o espírito da lei, a fim de que as decisões não se distanciem em demasia da legislação penal vigente. [...] O ideal seria um corpo de jurados formado de representantes de todas as classes sociais de uma sociedade, embora fosse igualmente indispensável tivesse a estrutura social menos desigualdade sociocultural. Em suma, por ora, cremos ser preferível garantir um conjunto de jurados preparados do que, a pretexto de afirmar uma composição mista, escolher para a organização do júri indivíduos incultos e totalmente impossibilitados de compreender os assuntos debatidos em plenário [...].

Ou seja, é essencial um Plenário em que figurem indivíduos preparados e aptos a julgar a situação do réu, independente de “grau cultural” ou formação intelectual, buscando apenas que o abismo da desigualdade sociocultural seja estreitado. A opinião aqui, afinal, é que o mais humilde participe de igual forma ao abastado, contanto que ambos estejam aptos a entender o debate e proferir a decisão acertada. O importante, ademais, é a capacidade de entendimento e aplicação correta da lei penal, em que pese o “amadorismo” do jurado.

Muitas vezes, no dia a dia forense, o jurado simplesmente não consegue entender as perguntas, o que é dito pelas partes, nem extrair as informações corretas dos autos do processo. Há até casos em que o jurado não querendo estar ali, impaciente e ansiando por deixar a sessão o mais breve possível, vota de qualquer jeito, o que é absolutamente prejudicial ao réu.

O que se pode observar, portanto, é que ao passo em que o júri almeja ser democrático, ele pode ser extremamente arbitrário e prejudicial ao réu. Ao confiar o julgamento aos juízes leigos, melhor seria se houvesse um sistema de seleção mais apurado, guardião de, tão somente, aferir a capacidade cognitiva e crítica do corpo de julgadores. Isto, é claro, sem descartar nenhum setor da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, nota-se que o objetivo do presente artigo não é opor-se à figura do Tribunal do Júri, reconhecidamente um modelo humanizado, se comparado às demais instituições jurídico-estatais. É inegável a importância da participação do povo no julgamento de seus pares, afinal, os crimes contra a vida podem demonstrar múltiplas facetas, complexas, que fogem completamente do “preto no branco”.

No entanto, é inevitável a constatação quanto à existência de falhas relacionadas ao júri, como fora alhures abordado. Por exemplo, o *in dubio pro societate* e sua falta de lógica ou sentido dentro do

ordenamento jurídico. A situação de incerteza jurídica que emana da decisão de impronúncia. E até mesmo a pessoa do jurado, que se não for conduzido com o devido tato durante o julgamento, pode verter decisão absolutamente prejudicial ao acusado.

Assim, não se pode admitir que o nobre Tribunal Popular atrepele direitos e garantias, de modo que aquilo que deveria ser democrático, acabe por dificultar a situação do réu aos olhos da justiça. Portanto, as críticas e reflexões aqui lançadas são necessárias para fomentar o debate jurídico e o incremento desse notável instituto pátrio, que, como se vê, carece de constante aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 jan. 2018.

FILHOGRECO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano; SILVA, Klarissa Almeida. A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado. **Revista Direito GV**, São

Paulo, v. 8, n. 2, p. 677-702, dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000200012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 mar. 2018.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O arbítrio palavreado no processo penal. Breve ensaio sobre a pronúncia e o in dubio pro societate. **RBCCrim**, São Paulo, v. 16, p. 281-298, set./out. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/84969>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Recebido em: 7 de Dezembro de 2018

Avaliado em: 3 de Fevereiro de 2019

Aceito em: 3 de Fevereiro de 2019



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Advogado. E-mail: matheusmmeneghel@gmail.com

2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Especialista em Direito Penal e Processual Penal de Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ). Graduado em Direito pela UNIT. Professor Adjunto do Curso de Direito da UNIT. Advogado. Email: wilcanes@hotmail.com

3 Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Penal e em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (ESMP-SP). Docente e pesquisadora do Mestrado em Direitos Humanos e do curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT). Email: grasiellevieirac@gmail.com



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaigual CC BY-SA

